



LEI MUNICIPAL N.º 805/2023

DE 25 DE ABRIL DE 2023.

**"CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 41 e 61, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Dois Irmãos do Buriti, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dividas ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte sobre o mesmo imóvel no caso de IPTU ou ISS e na totalidade no caso de outros tributos.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo ser integralmente quitados até 29/12/2023, por meio de parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 70,00 (Setenta reais) para pessoas física e R\$ 120,00 (Cento e vinte Reais) para pessoas jurídica, atualizadas pela UFDIB.

§ 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.



Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro do (s) ano (s) anterior (es) ao exercício corrente, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Para pagamento em parcela única serão excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção, com redução de 95% (noventa e cinco por cento);

II - Para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

III – Para pagamento até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

Parágrafo Único - Para dívidas ajuizadas serão exigidos honorários na ordem de 10% sobre o valor atualizado com as reduções previstas nesta lei.

Art. 4º. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram depois de 06/04/2023 não serão permitidas exclusões ou reduções, de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º. A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da Lei n. 92/94, Código Tributário Municipal.

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de 1% a.m.(um por cento) e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

Art. 5º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte;

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;



II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção;

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - A constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na consolidação do valor negociado nos termos desta Lei, salvo se espontaneamente quitado em 30 (trinta) dias da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou diminuir indevidamente o valor a ser pago;


IV – A inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS;

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade de débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. O pedido de adesão ao REFIS referente a débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro do (s) ano(s) anterior (es) ao Ano Corrente, poderá ser feito até o dia 29 de dezembro de 2023, não podendo, no entanto, o vencimento do parcelamento ultrapassar o mês de dezembro do ano de 2023.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti - MS, 25 de Abril de 2023.


WLADEMIR DE SOUZA VOLK
Prefeito Municipal

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, 25 DE ABRIL DE 2023.
WLADEMIR DE SOUZA VOLK
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N.º 805/2023 DE 25 DE ABRIL DE 2023.

"**CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 41 e 61, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Dois Irmãos do Buriti, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte sobre o mesmo imóvel no caso de IPTU ou ISS e na totalidade no caso de outros tributos.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo ser integralmente quitados até 29/12/2023, por meio de parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 70,00 (Setenta reais) para pessoas física e R\$ 120,00 (Cento e vinte Reais) para pessoas jurídica, atualizadas pela UFDIB.

§ 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro do (s) ano (s) anterior (es) ao exercício corrente, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Para pagamento em parcela única serão excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção, com redução de 95% (noventa e cinco por cento);

II - Para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

III – Para pagamento até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

Parágrafo Único - Para dívidas ajuizadas serão exigidos honorários na ordem de 10% sobre o valor atualizado com as reduções previstas nesta lei.

Art. 4º. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram depois de 06/04/2023 não serão permitidas exclusões ou reduções, de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º. A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da Lei n. 92/94, Código Tributário Municipal.

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de 1% a.m.(um por cento) e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

Art. 5º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte;

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção;

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - A constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na consolidação do valor negociado nos termos desta Lei, salvo se espontaneamente quitado em 30 (trinta) dias da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou diminuir indevidamente o valor a ser pago;

IV – A inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS;

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade de débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. O pedido de adesão ao REFIS referente a débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro do (s) ano(s) anterior (es) ao Ano Corrente, poderá ser feito até o dia 29 de dezembro de 2023, não podendo, no entanto, o vencimento do parcelamento ultrapassar o mês de dezembro do ano de 2023.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti - MS, 25 de Abril de 2023.
WLADEMIR DE SOUZA VOLK
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 806/2023 DE 25 DE ABRIL DE 2023.

"**Altera a tabela 04 e estabelece critérios e dá outras providências.**"

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Cria o cargo e estabelece critério acrescentando na tabela 04.

CARGO	SÍMBOL1	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
Superintendente especial	DAS – 02.01	04	40 (quarenta horas semanais)	Ensino superior completo ou capacidade pública notória

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dois Irmãos do Buriti – MS, 25 de abril de 2023.
WLADEMIR DE SOUZA VOLK
PREFEITO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL N.º 807/2023

DE 25 ABRIL DE 2023.

"**Cria cargo no Quadro dos Cargos de Provedimento Comissão, dá outras providências.**"

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Cria o Cargo, adiante relacionado, no Quadro dos Cargos em Comissões na Secretaria de Saúde.

I – 01 (um) cargo de coordenador municipal de atenção básica à saúde.

CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
Coordenador Municipal de Atenção Básica à Saúde.	DAS – 02.01	01	40 (quarenta horas semanais)	Ensino superior completo ou capacidade pública notória

II – 01 (um) cargo Diretor Municipal do Hospital Municipal Cristo Rei.

CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
Diretor Técnico do Hospital Municipal Cristo Rei	DAS – 02.01	01	40 (quarenta horas semanais)	Ensino superior completo ou capacidade notória.

Art. 2º São atribuições, forma e requisitos do Cargo de provimento em comissão de coordenador de atenção básica à saúde criado por essa lei.

I – Atribuições: coordenar a gestão de rede de atenção básica à saúde do Município de acordo com os princípios e diretrizes do SUS, de forma integrada com os demais níveis de gestão da RAS – Rede de Atenção à Saúde; coordenar a apropriação dos programas e políticas federais e estaduais vinculados à atenção básica para fazer adesão aos mesmos tendo em vista a necessidade e a viabilidade de implantação, com prioridade, por exemplo, ao programa "Mais Médicos" para o Brasil, e estratégia do e-SUS, coordenado a implantação e execução destes programas e políticas, através de avaliações contínuas junto aos trabalhadores e usuários; coordenar a elaboração de projetos para captação de recursos federais, estaduais, e/ou convênios considerando as características locais e em consonância com os programas e políticas vinculados à atenção básica; participar e acompanhar a avaliação da execução das atividades previstas nas legislações federais e estaduais referente ao financeiro da atenção básica; desenvolver o monitoramento e avaliação periódica em conjunto com as equipes e gestão municipal; coordenar as ações de educação popular na atenção básica, fortalecendo a gestão compartilhada entre trabalhadores e comunidades, tendo os territórios de saúde como espaços de formulação de políticas públicas; coordenar a integração das práticas de gestão, as ações de educação permanente e de apoio institucional e material às equipes de trabalhadores de Atenção Básica, valorizando o espaço do trabalho e a construção de modos de com responsabilização; confeccionar relatórios de atividades; assinar documentos; eventualmente conduzir veículos da Administração Municipal e da Saúde.

Art. 3º São atribuições, forma e requisitos do Cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico do Hospital Municipal Cristo Rei.

I - Atribuições: Planejar, organizar, coordenar e dirigir as atividades do hospitalar, a fim de que o hospital atinja a sua finalidade, ministrando um atendimento eficiente a todos os cidadãos. Controlar as atividades desenvolvidas de todos os profissionais atuantes no